



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 157

QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,21

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	12425
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	12427
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	12431
MINISTÉRIO DA MARINHA	12432
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	12432
MINISTÉRIO DA FAZENDA	12433
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	12436
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	12437
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	12438
MINISTÉRIO DA SAÚDE	12439
MINISTÉRIO DO TRABALHO	12444
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12445
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	12446
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	12446
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	12449
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	12453
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	12458
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	12459
MINISTÉRIO DA CULTURA	12459
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	12459
PODER JUDICIÁRIO	12460
ÍNDICE	12461

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo aos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º No mês de novembro do corrente ano, o Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, adotará medidas legais necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de vencimentos.

Art. 5º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994 com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, observando-se ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progresso e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Rubens Ricupero
Henrique Hagueaves
Boni Veras
Arnaldo Leite Pereira,
Romildo Canhim

ANEXO I

Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,56	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,84	92,73
	IV	301,52	225,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	189,37	141,28	106,86	80,15
C	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,95	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	159,08	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
D	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
	V	225,13	168,85	134,50	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

TABELA 233

Original com Defeito.

12426

SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL

Nº 157 QUARTA-FEIRA, 17 AGO 1994

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

TABELA23

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.450/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401,88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375,55	156,17

TABELA23

ANEXO II -

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR				
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS
		GRADUADO		GRADUADO
TITULAR	U		214,75	429,50
	4		171,60	343,20
	3		163,62	327,24
	2		155,63	311,26
ADJUNTO	1		148,41	296,82
	4		134,92	269,84
	3		128,49	256,98
	2		122,38	244,76
ASSISTENTE	1		116,55	233,10
	4		103,95	211,90
	3		100,91	201,82
	2		96,10	192,20
AUXILIAR	1		91,52	183,04

TABELA23

ANEXO II-A

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS				
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS
		GRADUADO		GRADUADO
TITULAR	U		199,67	399,34
	4		165,55	331,10
	3		157,56	315,12
	2		150,15	300,30
E	1		143,01	286,02
	4		130,00	260,00
	3		123,81	247,62
	2		117,91	235,82
D	1		112,30	224,60

C	4	105,95	211,90
	3	100,00	201,80
	2	95,10	192,20
	1	91,82	183,04
B	4	85,33	170,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,26	140,52
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

TABELA23

ANEXO III -

Tabela de vencimento básico aplicável aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CRIA, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.							
CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
C	II	254,97	191,22	158,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,58	71,00
D	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	88,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,90
	III	214,82	161,12	130,24	97,88	78,70	59,02
E	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
F	V	193,91	145,43	116,65	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,08	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
G	I	169,24	128,93	100,82	75,61	57,28	42,95

TABELA24

ANEXO IV

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JOSÉ CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESSA NACIONAL						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porto (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porto (aéreo)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Original com Doloito.

Nº-157 QUARTA-FEIRA, 17 AGO 1994

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO 1

12427

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza aumento de capital social da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, de R\$ 4.353.054,38 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) para R\$ 19.318.122,25 (dezenove milhões, trezentos e dez mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), mediante incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 13.359.546,27 (treze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º Fica autorizada a União subscrever ações no valor de R\$ 1.605.521,60 (um milhão, seiscentos e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência dentro do prazo legal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Bayma Denys
Djalma Bastos de Moraes

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Renova a concessão outorgada à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para explorar serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29830.000836/92,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão de que trata o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão deferida à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, cuja outorga primitiva foi concedida à Rádio Cultura "A Voz do Espaço", pelo Decreto nº 30.816, de 5 de maio de 1952, cuja denominação foi alterada para Rádio Cultura S.A. e, posteriormente, renovada e transferida para a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, pelo Decreto nº 64.688, de 12 de junho de 1969, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Djalma Bastos de Moraes

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 15 DE AGOSTO DE 1994

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

PROMOVER

no Corpo de Graduados Especiais desta Ordem, ao grau Comendador, o Desembargador EDERSON DE MELLO SERRA.

Brasília, 15 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Zenildo de Lucena

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

no Corpo de Graduados Especiais desta Ordem:

- NO GRAU OFICIAL

Jornalista MURILO MELO FILHO
Jornalista MÁRCIO MOREIRA ALVES

- NO GRAU CAVALHEIRO

Senhor ARGEMIRO ROQUE

Brasília, 15 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Zenildo de Lucena

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 651, de 16 de agosto de 1994. Informação ao Congresso Nacional da assinatura, pelo Governo Brasileiro, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte.

Nº 652, de 16 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.